

PROCESSO - A.I. N° 210365.0009/99-3  
RECORRENTE - FRIGORÍFICO BAHIA CARNES LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO ESPECIAL - Acórdão 1º CJF n° 2212-11/01  
ORIGEM - IFEP - DAT/METRO  
INTERNET - 22.04.03

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS N° 0025-21/03

**EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE GADO BOVINO SEM DOCUMENTOS FISCAIS. DIFERENÇA APURADA NO COTEJO DOS DOCUMENTOS FISCAIS COM OS CONTROLES DO ÓRGÃO FEDERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.** São confiáveis os documentos acostados aos autos como meio de prova do cometimento da infração. Diligência fiscal comprovou a validade dos levantamentos elaborados pelo autuante, refletindo os mesmos a real movimentação do gado bovino adquirido pelo estabelecimento autuado. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida que restaurou a exigência fiscal tida como não caracterizada no julgamento de 1ª Instância. Razões aduzidas na peça recursal insuficientes para reformar o Julgado. Recurso **NÃO PROVIDO**. Vencido o voto do Relator. Decisão por maioria.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo autuado contra Decisão deste Conselho que julgou parcialmente provido o Recurso de Ofício do Acórdão n° 0635-00 da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgara Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, que contém nove infrações, sendo a primeira delas, com o seguinte teor, objeto do Recurso Especial:

*1. omissão de entrada de gado bovino, fato apurado através do cotejo das quantidades de animais constantes nos documentos de aquisição com os controles de entradas de gado efetuados pelos prepostos da vigilância sanitária.*

A Decisão de Primeira Instância entendeu que a imputação não foi devidamente comprovada pelo fisco diante da ausência de juntada de documentos suficientes para tal. Considerou que as papeletas emitidas pelos órgãos de vigilância sanitária possuem destinação procedural desvinculado das praxes fiscais e concordou com o argumento defensivo de que tais papéis apenas indicam que os animais foram transportados ou adentraram no estabelecimento da empresa, mas não provam que foram por ela adquiridos. As papeletas não indicam o nome de ninguém, quer do remetente, quer do destinatário, nem possuem timbre do órgão público. Além disso, os julgadores entenderam que com base apenas nesses documentos não há possibilidade de se verificar a real quantidade de animais adentrados no estabelecimento, devido à inexistência de determinação da quantidade de refugos, animais reprovados na inspeção, e havendo possibilidade, inclusive, de um único animal está contido em mais de uma papeleta, devido a múltiplas inspeções. Por outro lado, afirmou que a entrada de gado bovino, descrita na infração não constitui fato gerador do imposto, porque o ICMS somente é devido nas entradas de mercadorias importadas e na aquisição de lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo e

de aquisições interestaduais de bens do ativo, bens de uso e materiais de consumo para efeito de pagamento da diferença de alíquotas, situações não configuradas no caso em exame. Se o imposto exigido se refere a recolhimento diferido, a infração deve ser considerada nula, por cerceamento de defesa, uma vez que não no Auto de Infração não referencia a esta espécie de recolhimento e foi dado como dispositivo infringido o art. 124 do RICMS/97, que diz respeito ao recolhimento normal.

A Decisão recorrida, em sede de Recurso de Ofício, considerou suficientes os documentos juntados na autuação, constatando que se trata de Guia de Transito Animal, documento válido em todo o território nacional, e de competência dos órgãos federal e estadual de vigilância sanitária, os quais identifica a Procedência e o destino do gado, a quantidade envolvida na operação, dentre outras informações técnicas. Com base neles, o autuante determinou as quantidades de gado bovino efetivamente adquiridas pelo recorrente em cada mês, separando, inclusive, os de propriedade do recorrente e de terceiros (fl. 26). Do número adquirido pelo recorrente, conforme GTA, também foram excluídos os gados devolvidos e daí, confrontando-se com as notas fiscais lançadas, determinou-se às quantidades omitidas. A ASTEC, em diligencia, ratificou o levantamento fiscal. Por fim, concluiu que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, a GTA indica a quantidade de gado adquirida. Disse que o recorrente não apontou qualquer equívoco no levantamento realizado, não havendo motivos para a realização de novas diligências.

O recorrente interpôs Recurso Inominado, aqui conhecido como Recurso Especial, suscitando preliminarmente a Nulidade do Auto de Infração, devido à falta de clareza na descrição da infração imputada e a negativa da realização da diligência pugnada. Perguntou na sua peça onde consta desses levantamentos os refugos ou mesmo os animais devolvidos aos seus donos.

No mérito, disse que somente prestava serviço de abate na época o autuado, ao passo em que, nos documentos, não há referência aos nomes de terceiros proprietários dos animais. Prosseguiu suas alegações sempre firmando a inconsistência dos documentos que fundamentaram a autuação.

A Procuradoria da Fazenda, em Parecer, opinou pelo Não Provimento do Recurso Especial apresentado, uma vez que a diligência da ASTEC considerou real a movimentação do gado bovino exteriorizada no levantamento do autuante, válido procedimento utilizado pelo autuante e idôneos os documentos que fundamentaram a autuação.

## **VOTO VENCIDO**

O recorrente, em sede de Recurso Especial, suscitou preliminares de nulidade, alegando falta de clareza da descrição da infração imputada e a equivocada negativa de realização de diligência.

A infração encontra-se assim descrita nos autos “omitiu entradas de gado bovino, apurada pelo confronto entre a quantidade de animais constantes em notas fiscais de aquisição e o controle de entradas de gado realizado pelos prepostos do Ministério da Agricultura, responsáveis pela Inspeção Sanitária Federal”. A infração está acompanhada de levantamento quantitativo. Entendo que não há falta de clareza na infração imputada, pois consiste numa afirmativa peremptória e fundamentada em documentos comprobatórios, cabendo ao recorrente refutar a afirmativa com base em novos dados – demonstrar que não houve omissão de entradas de gado bovino.

Quanto ao indeferimento do pedido de diligência, também não assiste razão ao recorrente, porque o mesmo não foi acolhido justamente pelo fato de não ter sido apresentado documentos

ou alegações capazes de demonstrar o inverso do constatado no levantamento quantitativo e, além disso, já havia sido realizada diligência pela ASTEC que confirmava as imputações do autuante.

Do exposto, indefiro as preliminares de nulidade do Auto de Infração suscitadas pelo recorrente.

No mérito, os argumentos do recorrente centralizaram-se no questionamento da substância dos documentos que embasaram a autuação. A Decisão recorrida julgou Procedente a infração objeto do presente Recurso Especial entendendo que o levantamento quantitativo elaborado pelo autuante se encontra devidamente fundamento em Guias de Trânsito de Animais, as quais deixam claro que a quantidade das mercadorias adquiridas, o nome dos remetentes e dos destinatários, constando como destinatário ora o contribuinte ora terceiros, sendo esta distinção devidamente considerada no levantamento.

Porém, diante da análise dos elementos constantes do PAF, verifica-se que o demonstrativo elaborado pelo autuante não está “*in totum*” respaldado em Guias de Trânsito de Animais – GTAs. Algumas foram utilizadas, mas apenas por amostragem, ou seja, todas as GTAs constante dos autos se referem apenas a bovinos adquiridos pelo contribuinte e por terceiros em 05.04.1998, dentro do universo objeto da autuação, que foi o exercício de 1998. Em função dessa evidência, os únicos elementos constantes dos autos que consubstanciam o demonstrativo do autuante são as papeletas emitidas pelos órgãos de vigilância sanitária e, em relação às mesmas, as considerações formuladas na Decisão de primeira instância são inteiramente aplicáveis.

Por isso, em conformidade com a 4<sup>a</sup> JJF, entendo que as papeletas emitidas pelos órgãos de vigilância sanitária possuem destinação procedural desvinculados das praxes fiscais e apenas indicam que os animais foram transportados ou adentraram no estabelecimento do recorrente, mas não provam que foram por ele adquiridos. Além disso, não indicam o nome do remetente nem do destinatário das mercadorias, nem possuem timbre do órgão público. Com base apenas nesses documentos não há possibilidade de se verificar a real quantidade de animais adentrados no estabelecimento, devido a inexistência de determinação da quantidade de refugos, existindo a possibilidade, inclusive, de um único animal estar contido em mais de uma papeleta, devido a múltiplas inspeções.

Por outro lado, a entrada de gado bovino descrita na infração não constitui fato gerador do imposto, porque o ICMS somente é devido nas entradas de mercadorias importadas e na aquisição de lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo e de aquisições interestaduais de bens do ativo, bens de uso e materiais de consumo para efeito de pagamento da diferença de alíquotas, situações não configuradas no caso em exame.

Portanto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Especial apresentado.

## VOTO VENCEDOR

Na análise do mérito com a devida *venia* discordo das conclusões do Ilustre Relator, que entendeu que os documentos que respaldaram o levantamento quantitativo elaborado pelo autuante não teriam consistência e que não serviam de prova de que o gado teria sido adquirido pelo recorrente, referindo-se às Guias de Trânsito de Animais – GTAs.

Observo que o relator do Acórdão nº 2212-11/01, cuja decisão ora em sede de Recurso Especial, na busca da verdade material e pretendendo escoimar qualquer resquício de dúvida ou incerteza, uma vez que o autuado afirmou nas impugnações anteriores que embora os animais tivessem adentrado no seu estabelecimento, não foram os mesmos por ele adquiridos, requereu diligência para que fiscal estranho ao feito procedesse uma diligência “*in loco*”, “para verificar e informar

se as quantidades indicadas no demonstrativo à fl. 24 estão corretas e se esses animais foram adquiridos pelo recorrente devendo, para tanto, serem conferidos todos os demonstrativos elaborados pelo autuante em relação a este item da autuação, especialmente o denominado Anexo A2.1 onde consta a indicação das GTA emitidas em nome do recorrente". E a mesma foi levada a efeito pela ASTEC, conforme fls. 441, 442 e 447, tendo o diligente chegado às seguintes conclusões:

1. As GTAs são documentos válidos, emitidos por órgãos públicos competentes para tal, por isso considerados no nosso levantamento.
2. As papeletas *ante mortem*, embora sejam documentos sem identificação ou assinatura do emissor, foram considerados pois, apenas sintetizam a movimentação diária relativamente às entradas através das GTAs.
3. Os levantamentos refletem a real movimentação de gado, adquirido pelo estabelecimento autuado, com base nos documentos em que se apoiam.
4. os números apresentados pelos demonstrativos são baseados nos contidos nos documentos considerados.
5. À fl. 412 estão demonstrados, pelo autuante, como foram realizadas as transposições de dados, dos documentos para os demonstrativos.

Acrescentou ainda as seguintes informações complementando a diligência:

1. que procedeu pessoalmente a diligência, e contatou com o responsável pela escrita fiscal do autuado, visitou o estabelecimento e manteve entrevista com o autuante.
2. após tais atitudes concluiu pela aceitação dos documentos em que se baseou o autuante e pelos seus números;
3. em vista disso julgou desnecessário juntar qualquer documento ao processo, pois seria repetir os mesmos já juntados por amostragem;
4. reafirmava a validade das GTAs, tanto que a partir de 01.01.01, o decreto que promoveu a alteração 21 do RICMS/97, elegeu tal documento como necessário à determinação de origem de animais, inclusive para dispensa de lançamento de imposto.
5. que deixava de refazer os demonstrativos, pois os apresentados na autuação, refletiam a real movimentação de gado, adquirido pelo estabelecimento autuado, com base nos documentos em que se apoiam.

O recorrente por sua vez, no Recurso Especial ora em exame utiliza de argumentos pretendendo descaracterizar o item 1 da autuação objeto dessa contenda, alegando que "é cediço que GTA's e papeleta Ante Mortem apesar as sua "oficialidade" de emissão, não se prestam a representar meio de autuação para o ICMS, pois não consta daqueles documentos o nome do proprietário dos animais que entraram no estabelecimento do autuado, pior é que à época o autuado, somente prestava serviços de abate, cobrando um determinado valor por essa prestação".

Deste modo, considero os argumentos do recorrente incapazes de modificar a Decisão recorrida, que como demonstrado acima se respaldou nas informações do diligente, e acertadamente, restaurou a exigência fiscal apontada na peça vestibular, decorrente da constatação pelo preposto fiscal, mediante levantamento quantitativo de gado bovino, pautando-se nos documentos de aquisição e controles efetuados pela vigilância sanitária federal.

Também não pode prevalecer o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator de que “*Por outro lado, a entrada de gado bovino descrita na infração não constitui fato gerador do imposto, porque o ICMS somente é devido nas entradas de mercadorias importadas e na aquisição de lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo e de aquisições interestaduais de bens do ativo, bens de uso e materiais de consumo para efeito de pagamento da diferença de alíquotas, situações não configuradas no caso em exame*” haja vista que, à luz do art. 446, III do ICMS, o imposto será recolhido por ocasião do abate do gado, sendo destarte, devido pelo recorrente, na condição de estabelecimento abatedor.

Ressalte-se que em momento algum o recorrente contesta os números apontados pela fiscalização. Assim, considerando ausente de fundamento o Recurso Especial sob apreciação, levando em conta que a questão é eminentemente de natureza fática e material, o recorrente não produziu qualquer levantamento para contrapor os elaborados às fls. 24 e a 55 dos autos, deve prevalecer a autuação, posto que as razões trazidas nesse Recurso Especial não têm o condão de elidir a infração.

Por fim, acolho os fundamentos do parecer da PROFAZ. exarado à fl. 517 e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Especial.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, NÃO PROVER o Recurso Especial apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 210365.0009/99-3, lavrado contra FRIGORÍFICO BAHIA CARNES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$148.577,99, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$36.313,93, 60% sobre R\$30.162,46 e 70% sobre R\$82.101,60, previstas, respectivamente, no inciso I, “a” no inciso II, “a” e “b”, e no inciso III, todos do art. 42, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) Carlos Fábio Cabral Ferreira, Sandra Urânia Silva Andrade, Ciro Roberto Seifert, Ivone de Oliveira Martins, Antonio Ferreira de Freitas e Israel José dos Santos.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros (as) José Carlos Boulhosa Baqueiro, José Carlos Barros Rodeiro, José Raimundo F. Santos, Max Rodrigues Muniz, Nelson Teixeira Brandão e Verbena Matos Araújo.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR/VOTO VENCIDO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – VOTO VENCEDOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ